



**PARECER Nº 002 , de 2016. / CESC .**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 235, de 2015, que *dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores básicos de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso**

**RELATORA: Deputada Luzia de Paula**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 235, de 2015, de autoria do deputado Rodrigo Delmasso, o qual propõe a divulgação de informações e indicadores demográficos, socioeconômicos, de mortalidade e morbidade, de fatores de risco e de proteção, de recursos e de cobertura do sistema de saúde pública do Distrito Federal.

O art. 2º estabelece a obrigatoriedade de inclusão dos dados e indicadores na prestação de contas do Governador a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal e define, no Anexo Único, a lista de indicadores composta por 135 parâmetros divididos em 7 categorias: 1) indicadores demográficos; 2) indicadores socioeconômicos; 3) indicadores de mortalidade; 4) indicadores de morbidade; 5) indicadores de fatores de risco e proteção; 6) indicadores de recursos; e 7) indicadores de cobertura.

No art. 3º e seus parágrafos estão detalhadas a forma, periodicidade e características dos dados e indicadores a serem divulgados na "página eletrônica do Governo do Distrito Federal ([www.transparencia.df.gov.br](http://www.transparencia.df.gov.br))".

O artigo seguinte estabelece que o Poder Executivo do DF definirá padrões de infraestrutura e funcionamento dos hospitais e unidades básicas de saúde para subsidiar o "desenvolvimento do processo básico de saúde".

De acordo com o art. 5º, a divulgação dos dados e indicadores não dispensa o Poder Executivo da prestação de contas e fornecimento de informações aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

O art. 6º estabelece prazo máximo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei e o último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificção, o Autor explica a importância do uso de indicadores para o aprimoramento da gestão da saúde e afirma que a busca e utilização de dados que reflitam a funcionamento do sistema de saúde deve ser tratada como atividade primordial. O Autor argumenta que os indicadores devem ser disponibilizados de forma



compreensível e consistente para que possam ser utilizados por gestores e por aqueles que atuam no controle social da saúde no aprimoramento do sistema de saúde público.

O PL foi lido em 10/03/2015, sendo designada a tramitação para análise de mérito pelas Comissões de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e de Educação, Saúde e Cultura e para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em 19 de novembro de 2015, o PL foi aprovado, na forma do Substitutivo da Relatora, na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Durante o prazo legal não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 235, de 2015, que obriga a divulgação de indicadores de saúde, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O PL em comento propõe que, indicadores – demográficos, socioeconômicos, de mortalidade e morbidade, de recursos e de cobertura e também fatores de risco e proteção – sejam divulgados no portal da transparência do Governo do Distrito Federal para que possam ser facilmente consultados e utilizados em pesquisas, planejamento, controle e gestão da saúde pública.

A relevância da matéria é incontestável, mas o exame mais detalhado revela que constitui tarefa complexa manter atualizada e disponível em local único a lista de indicadores propostos. A proposta apresenta **três grandes barreiras** que dificultam sua implementação. **A primeira** recai sobre o fato de os indicadores e dados, os quais o autor pretende que sejam disponibilizados no Portal da Transparência do DF, serem atualmente produzidos, armazenados e gerenciados por diferentes órgãos e entidades, como por exemplo o Ministério da Saúde, o IBGE, e a Secretaria de Estado da Saúde do DF. **A segunda** barreira é a exigência de que o Poder Executivo do DF reúna, organize, processe e disponibilize aos cidadãos esses indicadores em formato livre, isto é, de maneira que não seja necessário ao usuário comprar um software específico para usar esses indicadores. Embora o Decreto nº 31.250, de 2010, que trata da implantação do software livre de licença proprietária no Distrito Federal tenha previsto a migração, pelo GDF, para o software livre desde 2010, a adoção, porém não aconteceu. **O terceiro** entrave está em determinar que os dados e indicadores disponibilizados pelo Poder Executivo do DF sejam primários e completos, pois obriga o DF a produzir todos esses dados e indicadores antes de divulgá-los. Dados primários são aqueles coletados em primeira mão por meio de experimentos, enquetes, questionários, entrevistas e outras medidas. Entretanto, os indicadores mencionados pelo Autor já estão disponíveis em diferentes bases de dados e, portanto, não podem ser considerados dados primários, a menos que o Poder Público do Distrito Federal



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



empreenda pesquisa exclusiva para coletar novamente esses dados com o intuito de alimentar o Portal da Transparência.

Além das barreiras citadas, consideramos inadequada a exigência de que os dados e indicadores de que trata a Lei constem, obrigatoriamente, da prestação de contas a ser encaminhada pelo Governador à CLDF. Entendemos que na prestação de contas devem constar unicamente os indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA, os quais são vinculados às metas para o período.

Assim, respeitando a iniciativa do Autor que irá propiciar ao cidadão e aos gestores acesso, em um único local, a indicadores atualizados e em formato livre de licença proprietária para subsidiar a elaboração de estudos, o planejamento e a avaliação da gestão, e considerando que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle contempla todos os óbices aqui apontados, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 235, de 2015, na forma do Substitutivo citado.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO REGINALDO VERAS  
*Presidente*

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Relatora*